Protocolo_____

DECLARAÇÃO

_____
(ADQUIRENTE)

REQUER A EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS AJUSTADO PELA ALTERAÇÃO CONTRATUAL/ATA DE ASSEMBLEIA ASSINADA EM ____/ _____/_____, AVERBADA NA _____ EM ____/____/____ E, NÃO OBSTANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL 1.364/88 E ARTIGOS 36 E 37 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO DESEJA INGRESSAR COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NÃO-INCIDÊNCIA DO ITBI, POR APRESENTAR ATIVIDADE PREPONDERANTE IMOBILIÁRIA.

RIO DE JANEIRO, _____ DE _____ DE _____.

_____
ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

OBSERVAÇÕES:

1) ESTA DECLARAÇÃO DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DA PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, SE FOR O CASO, CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL, ATA DE ELEIÇÃO DA ÚLTIMA DIRETORIA E CÓPIA DA IDENTIDADE CONDIZENTE COM A ASSINATURA DO SIGNATÁRIO;
2) ESTA DECLARAÇÃO SERÁ EXIGIDA NOS PEDIDOS DE GUIA DO ITBI PARA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA, SUA DESINCORPORAÇÃO OU CISÃO PARCIAL, QUANDO NÃO HOUVER PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA QUE TRATE DA MESMA TRANSMISSÃO;

"Art. 6º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando:
I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
III - Revogado. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*
IV - Revogado. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*
V - Revogado. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*
VI - Revogado. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a bens imóveis ou o arrendamento mercantil. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - retificação D.O.RIO 04.01.95)*
§ 2º - Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de cinqüenta por cento da receita do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à aquisição, decorrem de transações mencionadas no parágrafo anterior. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - retificação D.O.RIO 04.01.95)*
§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três anos subseqüentes à data de aquisição. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*
§ 4º - Se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*
§ 5º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos legais. *(Lei nº 2.277 de 28.12.94 - publicação D.O.RIO 29.12.94)*
§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante."

"Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante."